



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05227/14

Objeto: Licitações e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Eduardo Carneiro de Brito
Valor: R\$ 1.094.750,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL -
Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02017/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05227/14 que trata do Pregão Presencial, nº 003/2014, seguido do Contrato Nº 004/2014, procedido pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis destinados à Prefeitura Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. *JULGAR REGULARES* o Pregão Presencial nº 003/2014 e o contrato dele decorrente;
2. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05227/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05227/14 refere-se ao Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 003/2014, seguido do Contrato Nº 004/2014, procedido pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis destinados à Prefeitura Municipal, no valor total de R\$ 1.094.750,00.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial apontou as seguintes falhas:

- a) encaminhamento da cópia da portaria de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio com data vencida;
- b) não encaminhamento da cópia da publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, não compareceu aos autos para apresentação de defesa.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual emite entendimento de que não impedimento à existência de equipe de pregão perene. Registra ainda, quanto à publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial, que a própria Auditoria traz a informação de que o extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial do Estado (item 5 do relatório inicial). Opina, portanto, pela regularidade do procedimento de Pregão Presencial nº 003/2014.

Os autos retornaram ao Órgão de Instrução tendo em vista que o Presidente da CPL/Pregoeiro ter vindo aos autos solicitando a abertura do sistema para alteração das informações referente à razão social do licitante/contrato e o nº do CNPJ (Documento 67067/14) em 18/12/2014, com seu pleito atendido, tendo o Processo 05231/14 sido cancelado, ficando substituído pelo Processo 05227/14.

A Auditoria realizou nova análise e manteve as irregularidades apontadas.

O gestor foi novamente citado apresentando defesa através do Documento nº 35942/15.

Após análise da referida documentação, a Auditoria entende que as irregularidades foram sanadas, se posicionando pela regularidade do Pregão Presencial nº 03/2014 e o contrato nº 04/2014 dele decorrente.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05227/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que as falhas anteriormente apontadas foram devidamente esclarecidas, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA JULGUE REGULARES* o Pregão Presencial nº 003/2014 e o contrato dele decorrente e determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05227/14

erf

Em 7 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO